



CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

ESTADO DE SÃO PAULO



PARECER JURÍDICO

Projeto de Lei nº 08/2022

Autores: Vereadores da Câmara Municipal de Cordeirópolis

Assunto: Institui no Calendário Oficial do Município de Cordeirópolis o “Março Roxo” – Mês dedicado a Defesa dos Direitos da Pessoa com Epilepsia.

1. RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei, de autoria dos Nobres Vereadores da Câmara Municipal de Cordeirópolis, que pretendem instituir no calendário oficial do município, o “Março Roxo”, dedicado a realização de ações a Defesa dos Direitos da Pessoa com Epilepsia.

Na mensagem encaminhada os proponentes fundam seu projeto na relevância do tema.

É o breve relatório.

2. ANÁLISE JURÍDICA

2.1. Exame de Admissibilidade

Adentrando na análise da proposição legislativa propriamente, observa-se que o projeto encontra-se em conformidade com a técnica legislativa, estando de acordo com a legislação aplicável.



CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

ESTADO DE SÃO PAULO



Com efeito, por força do art. 59, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil 1988 – CRFB/88 cabe à Lei Complementar dispor sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis. Obedecendo a essa determinação constitucional, o legislador aprovou a LC nº. 95/1998 que assim dispõe:

Art. 10. Os textos legais serão articulados com observância dos seguintes princípios:

I - a unidade básica de articulação será o artigo, indicado pela abreviatura "Art.", seguida de numeração ordinal até o nono e cardinal a partir deste;

II - os artigos desdobrar-se-ão em parágrafos ou em incisos; os parágrafos em incisos, os incisos em alíneas e as alíneas em itens;

III - os parágrafos serão representados pelo sinal gráfico "§", seguido de numeração ordinal até o nono e cardinal a partir deste, utilizando-se, quando existente apenas um, a expressão "parágrafo único" por extenso;

(grifo nosso)

Desse modo, observa-se que a proposição legislativa em comento encontra-se de acordo com a supracitada Lei Complementar.

Além disso, cumpre destacar que o projeto de lei está redigido em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional e ortografia oficial, estando devidamente subscrito por seu autor, além de trazer o assunto sucintamente registrado em ementa, tudo na conformidade com o RICMC.

A distribuição do texto também está dentro dos padrões exigidos pela técnica legislativa, não merecendo reparo.

2.2. Da iniciativa legislativa



CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

ESTADO DE SÃO PAULO



Em relação a matéria versada no projeto, consoante o que dispõe o artigo 30, inciso I da Constituição da República, compete aos municípios legislar sobre assuntos de interesse local, dispondo com idêntica redação no artigo 7º da LOMC.

Também há que se destacar que o assunto tratado no referido projeto não é daqueles previsto no rol taxativo das competências exclusivas do Exmo. Prefeito, de tal forma que é competência concorrente, logo, os proponentes são parte legítima para propositura em comento.

Os dispositivos previstos no PL não geram nenhuma obrigação – apenas sugestão – para o município nem quaisquer despesas, de tal sorte que não há qualquer óbice a sua tramitação, eis que os artigos 3º e 4º, não prevê qualquer obrigação taxativa, podendo ou não o Poder Executivo realizar tais atividades descritas, sendo estas, no presente caso de sua iniciativa legislativa (Poder Executivo).

No entanto, verifica-se que a proposta versa para que as atividades dentro das normas disciplinadoras poderão ocorrer no Legislativo Municipal.

Sendo assim, em análise à minuta apresentada, opino pela legalidade e constitucionalidade do PL, devendo seguir seus trâmites regimentais.

3. CONCLUSÃO

Nesse sentido, feitas tais considerações, opino pela **LEGALIDADE** e **CONSTITUCIONALIDADE** do projeto de lei nº 08/2021, devendo, ser encaminhado diretamente ao Plenário, diante da



CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

ESTADO DE SÃO PAULO



aprovação inicial de todos os vereadores na propositura do projeto, para discussão e votação, eis que este é órgão soberano em suas decisões.

É o entendimento, s.m.j.

Cordeirópolis/SP, 04 de março de 2022.

**Gleicy Kelli Zaniboni Marques da Silva
Diretora Jurídica**